

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2016

Of. Circ. Nº 002/16

Referência: Decreto Estadual-RJ nº 45.520 de 23.12.2015 - Fixa novos prazos de apuração e pagamento do ICMS, e dá outras providências.

Senhor(a) Presidente,

Fazendo referência ao Decreto nº 45.520 de 23.12.2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 28.12.2015, informamos:

O que houve?

O Decreto nº 45.520 de 23.12.2015 fixa novos prazos de apuração e pagamento do ICMS. O Imposto devido pelos contribuintes listados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda a partir de 1º de janeiro de 2016, será apurado em período decendiais, e recolhido de acordo com tabela abaixo:

	Apuração	Recolhimento
1º decêndio	1 a 10 do mês	Dia 15 do mês
2º decêndio	11 a 20 do mês	Dia 25 do mês
3º decêndio	21 ao último dia do mês	Dia 5 do mês subsequente

O contribuinte terá opção de aderir a regime específico de apuração e pagamento do ICMS a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição ao disposto no artigo 1º do Decreto, entretanto esse regime específico somente será permitido ao contribuinte que desista de todas as ações judiciais já em curso em reação à matéria e não proponha demanda judicial nova de mesmo teor.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 31.632 de 05.08.2002, e 35.219 de 15.04.2004, e o artigo 9º do Livro X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação aprovado pelo Decreto nº 27.427 de 17 de novembro de 2000.

ANEXO:

Decreto nº 45.520 de 23.12.2015.

Informamos ainda que estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natan Schiper', is centered on the page.

Natan Schiper
Diretor Secretário

ANEXO

Decreto nº 45.520 de 23.12.2015

Fixa novos prazos de apuração e pagamento do ICMS, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 da [Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996](#), e o que consta do Processo nº E-04/058/44//2015,

Decreta:

Art. 1º O ICMS devido pelos contribuintes listados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 2016, será apurado em períodos decendiais, abrangendo as operações e prestações realizadas conforme a seguir:

I - 1º decêndio - 1 a 10 do mês;

II - 2º decêndio - 11 a 20 do mês; e

III - 3º decêndio - 21 ao último dia do mês.

Art. 2º O imposto referente a cada decêndio, de que trata o art. 1º deste Decreto, será recolhido nos seguintes prazos:

I - 1º decêndio - dia 15 do mês;

II - 2º decêndio - dia 25 do mês; e

III - 3º decêndio - dia 5 do mês subsequente.

Art. 3º Poderá o contribuinte aderir a regime específico de apuração e pagamento do ICMS a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição ao disposto no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O regime específico a que se refere o caput deste artigo somente será permitido ao contribuinte que desista de todas as ações judiciais já em curso em relação à matéria e não proponha demanda judicial nova de mesmo teor.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 31.632, de 05 de agosto de 2002, e 35.219, de 15 de abril de 2004, bem como o art. 9º do Livro X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo [Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000](#).

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA